

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

## VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **1003170-84.2018.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Abatimento proporcional do

preço

Requerente: ISRAEL FERREIRA FILHO, CPF 138.520.558-06 - Advogado Dr.

Mauricio Costa

Requerido: CAOA MOTOR DO BRASIL LTDA, CNPJ 16.794.464/0001-57 - Advogada

Dra. Aneliza De Chico Machado e preposto Sr. Thiago Augusto Soares e HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA – preposta Srª Michelle de Cássia Hernandez Oprini Al Naimi e Adv. Dr.

Marcelo Henrique Romano

Aos 14 de agosto de 2018, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seus advogados. Presentes também as testemunhas do autor, Srs. Valdecy e Marcos. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Pela ilustre advogada do réu Caoa Motors foi solicitada a desconsideração de sua carta de preposição tendo em vista que a preposta Michelle irá atuar como preposta da Hyundai. Solicita ainda prazo para juntada de carta de preposição de seu novo preposto. Pelo MM Juiz foi dito que concedia o prazo de 05 dias corridos para realizar a juntada, regularizando sua condição. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Rejeito a preliminar de incompetência do juízo deduzida pela ré Hyundai Motor Brasil, porque não há necessidade de prova pericial. Rejeito a preliminar de incompetência do juízo deduzida pela ré Caoa com fundamento distinto, porque em realidade como o autor pede o montante correspondente à desvalorização (= abatimento do preço) mais indenização por danos morais, a somatória dessas duas expressões econômicas corresponde ao valor da causa, sem que o valor de todo o veículo deva ser levado em conta. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ofertada pela Hyundai Motor Brasil, vez que no caso existe expressa solidariedade legal, em conformidade com o Direito do Consumidor. Ingresso no mérito. A decisão de fls. 182 inverteu o ônus probatório, ressalvando apenas o pertinente aos danos. Contra essa decisão cabia a interposição de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, XI do CPC. Como não foi interposto o referido recurso, forçoso declarar que a mencionada inversão estabilizou-se e deve ser aqui observada, no julgamento. Proclamada essa premissa, procede em parte a ação. O art. 18 do CDC garante ao consumidor o direito de, em caso de vício de produto, escolher entre as seguintes alternativas: substituição do produto por outro da mesma espécie; restituição imediata da quantia paga; abatimento proporcional do preço. Entretanto, o direito somente irradia em favor do consumidor lesado essas opções se, antes, o fornecedor tiver a possibilidade de sanar o vício, em 30 dias. No caso em tela, essa questão é relevante para o julgamento porque, conforme fls. 30, a concessionária ofereceu ao autor o serviço de reparo na pintura. Ocorre que a recusa do autor foi justificada no seguinte raciocínio: mesmo que realizado o serviço de reparo na pintura, o veículo não ficaria em iguais condições ao daquele zero quilômetro, quando sai da montadora. Essa afirmação do autor tem respaldo em depoimento da segunda testemunha ouvida nesta data,



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

funileiro que declarou: "Na verdade pintura original é só de fábrica. Trabalho com isso há tempo e sei que repintura, mesmo feita por concessionária habilitada, não fica como o original de fábrica." Levando essa circunstância em conta e a inversão do ônus probatório acima referida, deve o juízo presumir que o serviço oferecido pela ré não seria capaz de 'sanar o vício' nos termos do § 1º do art. 18 do CDC. Consequentemente, foi legítima a recusa do consumidor. Abrem-se a ele, então, os direitos assegurados pelo mesmo § 1º. Aqui, são postulados o abatimento proporcional do preço e indenização por danos morais. De imediato repele-se o pedido indenizatório por danos morais. Com efeito, nenhuma prova foi trazida a indicar que o caso importe em abalo psíquico que justifique, segundo parâmetros de razoabilidade, lenitivo de ordem pecuniária. Seria distinta a conclusão do juízo se o caso fosse de um veículo batido, dolosamente apresentado e vendido como novo. Mas essa hipótese foi afastada pelo depoimento do funileiro, que examinou o veículo e constatou que não se trata de carro batido. Ao que parece o carro era novo realmente, mas por alguma razão houve algum retoque na pintura. Solução distinta se impõe, porém, no que toca aos danos materiais. O percentual de 10% de desvalorização, proposto pelo autor, mostra-se razoável e não restou infirmado por qualquer elemento probatório. A declaração da testemunha que trabalha com funilaria de certa forma corrobora esse raciocínio, vez que declarou, como já dito acima, que nenhum serviço de repintura deixa a pintura equivalente à original de fábrica. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para condenar as rés, solidariamente, a pagarem ao autor R\$ 4.554,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde a data de emissão da nota fiscal de compra, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Deixo de condenar qualquer das partes em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: Mauricio Costa

Requerido Caoa - preposto:

Adva. Requerido:

Requerido Hyundai - preposta:

Adv. Requerido:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA